

ÓRGÃO ESPECIAL

PROC. Nº 0024753-03.2016.8.19.0213

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUENTE: 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 497 DA LC 17/2014, DO MUNICÍPIO DE MESQUITA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. LEI QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. ARTIGO ACRESCIDO POR EMENDA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REMUNERAÇÃO QUE DEVE SER OBJETO DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS. VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL E FORMAL. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VOTO VENCIDO.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213, em que é arguente a Egrégia 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo interessados o MUNICÍPIO DE MESQUITA e FERNANDO JUSTINO DE ALMEIDA,

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada no dia 09/11/2020, por maioria, em acolher a arguição, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Nagib Slaibi Filho.

Cuida a presente hipótese de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada pela Egrégia 23ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 0024753-03.2016.8.19.0213 (doc.0000260/275), relativamente ao artigo 497 da Lei Complementar 17/2014, do Município de Mesquita.

Eis a fundamentação:

“Trata-se de demanda ajuizada em 2015, por meio da qual o Autor, servidor público municipal, pleiteia o cumprimento do art. 497, da Lei Complementar 017/2014, que vigorou de 01/01/2015 à 31/12/2015, quando o referido dispositivo foi revogado pela Administração Pública, através da Lei Complementar 018, de 11 de dezembro de 2015.

Sustenta que a referida norma, como ato vinculado, assegurava a gratificação de produtividade ao pessoal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, Agente Fiscal Fazendário e Técnico Tributarista, à razão mínima de 0,28 UFIME (zero virgula vinte oito) por ponto no exercício de suas funções.

A sentença julgou improcedente o pleito autoral, fundamentando-se na desconformidade da regra do artigo 497, da Lei Complementar 17/2014 com os ditames constitucionais.

Conforme preceitua o art. 37, X, e 61, II, “a”, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

somente poderá ser alterada por lei específica de iniciativa do Chefe de Poder Executivo.

No entanto, conforme afirmação do Apelado em contestação, durante a tramitação do Código Tributário Municipal no Poder Executivo, houve a inclusão do artigo 497, que implicaria em aumento em relação à remuneração recebida por fiscais de forma vinculada ao reajuste dos tributos municipais.

Verifica-se, aqui, a possibilidade de ocorrência de vício de iniciativa, pois o dispositivo teria sido inserido apenas quando da remessa do projeto de lei à Câmara de Vereadores.

Ademais, afirma o Apelado que “havia projeto de lei tramitando paralelamente a este, no Poder Executivo do Município (PA 02/1745/14), que tratava justamente da revisão da gratificação dos Fiscais de Tributos, mas, que, devido à situação das finanças do Município, encontrava-se parado. Portanto, ao que tudo indica, o art. 497 foi inserido na lei antes que ela fosse encaminhada à Câmara de Vereadores e lá foi votado sem maiores discussões no âmbito do Poder Executivo e sem que tivessem sido feitas as análises orçamentárias necessárias ao aumento da despesa”.

Como se percebe, a solução da controvérsia depende da definição da compatibilidade da normativa municipal com a Constituição Federal.

Nos termos dos arts. 948 e 949 do CPC/2015, uma vez arguida a inconstitucionalidade de lei em controle difuso, o relator deverá submeter a questão ao julgamento colegiado, para que, se acolhida a arguição de inconstitucionalidade, seja a questão submetida ao órgão competente do Tribunal:

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

“Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

A instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, nesse sentido, coloca-se como condição imperativa para a apreciação da matéria constitucional questionada, tendo em vista o princípio da reserva de plenário que orienta o controle difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos em segundo grau de jurisdição.

Registre-se, por oportuno, que, em busca pelo sítio eletrônico deste Tribunal, não se localizou arguição prévia da inconstitucionalidade da norma municipal em questão.

A solução que se afigura, assim, é a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade nesta sede.

De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o órgão competente para apreciação dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade é o E. Órgão Especial:

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

“Art. 99- Se, perante qualquer dos Órgãos do Tribunal, for arguida, por Desembargador, pelo Órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

Art. 100- Suscitada a arguição perante o Órgão Especial, este a julgará desde logo, se houver quórum e parecer da Procuradoria Geral de Justiça sobre a matéria constitucional. [...]”

Por fim, merece ser ressaltado que o artigo 497 da LC nº 17/2014 foi revogado pela LC nº 18/2015. Confira-se:

Art. 3º - Ficam expressamente revogados os §§ 5º e 6º do art. 26, o inciso V do art. 29, a alínea “b” do inciso VI do art. 30, o inciso XIV do art. 31, o art. 50, o art. 51, os §§ 11, 12 e 13 do art. 84, o § 1º e o inciso VI do § 16 do art. 109, o art. 206, os §§ 2º e 3º do art. 259 e o art. 497, todos da Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014. Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação à alteração promovida pelo art. 2º, que passa a vigorar em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar, revogando-se as disposições em contrário.

No entanto, tendo em vista a continuidade de seus efeitos, em relação aos atos praticados durante o período de vigência, apresenta-se, a princípio, ainda cabível a apreciação de eventual inconstitucionalidade.

Assim, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, cabendo apenas destacar

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

que, em hipóteses semelhantes, o aludido órgão julgador considerou que mesmo nos casos de lei revogada, apresenta-se cabível o controle de constitucionalidade, conforme demonstram os seguintes arestos:

“0088854-21.2007.8.19.0001 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/10/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, ALÍNEA “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 1.650 DE 16 DE MAIO DE 1990, QUE AUTORIZAVA AOS FISCAIS DE RENDA ESTADUAIS RECEBEREM O MONTANTE DE 30% SOBRE O VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGISLAÇÃO ATACADA QUE FOI REVOGADA. É CEDIÇO QUE, NO CONTROLE CONCRETO, O EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI É PREMISSA PARA A OBTENÇÃO DO DIREITO POSTULADO, RAZÃO PELA QUAL, AINDA QUE A LEI ESTEJA REVOGADA, PODE E DEVE SER APRECIADA SUA CONSTITUCIONALIDADE EM SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA, UMA VEZ QUE A REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO TEM EFEITO PROSPECTIVO, LOGO AS SITUAÇÕES DE FATO OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DE LEI INCONSTITUCIONAL, FICARIAM SEM RESPALDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA ENSEJA A PERDA DO OBJETO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE ABSTRATO - RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS SEUS EFEITOS CONCRETOS NO CONTROLE INCIDENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. O

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

ÓRGÃO ESPECIAL, AO NÃO CONHECER DO INCIDENTE, NA PRIMEIRA VEZ EM QUE FOI SUSCITADO, SOB O FUNDAMENTO DA PERDA DE OBJETO, DEIXOU DE PRONUNCIAR-SE QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. 10ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA NORMA HOSTILIZADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE RECONHECEU A AFRONTA AO VERBETE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, RAZÃO PELA QUAL CASSOU O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINOU QUE FOSSE PROFERIDO NOVO JULGAMENTO COM A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 10ª CÂMARA CÍVEL, SUSCITANDO A PRESENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE SE LIMITOU AO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUANTO AOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. A REVOGAÇÃO DA LEI HOSTILIZADA NÃO É ÓBICE PARA O CONHECIMENTO DO INCIDENTE, SOB PENA DE NÃO DISPOR O ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE UM PARADIGMA COGENTE QUE LHE PERMITA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, INVIABILIZANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE SE IMPÕE. NO MÉRITO, INCONSTITUCIONALIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA. DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO QUE, AO CONFERIR AO FISCAL DE RENDAS O DIREITO A RECEBER UM PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O VALOR

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

DAS MULTAS DECORRENTES DE AUTOS DE INFRAÇÃO POR ELE LAVRADOS, INSTITUIU A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA ARRECADAÇÃO PÚBLICA BEM COMO ESTABELECEU REGIME REMUNERATÓRIO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AO INSTITUIR A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM ANÁLISE, O ATO NORMATIVO ATACADO PERMITE QUE A REMUNERAÇÃO DOS FISCAIS DE RENDA EXCEDA O TETO REMUNERATÓRIO, PREVISTO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POR OUTRO PRISMA, VERIFICA-SE QUE A NORMA EM ANÁLISE OFENDE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, NA MEDIDA EM QUE O SERVIDOR DO FISCO PASSA A AGIR VISANDO O SEU INTERESSE PESSOAL, DESVIRTUANDO A MOTIVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE SE ORIENTAR EM PROL, EXCLUSIVAMENTE, DO INTERESSE PÚBLICO. A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA É FRUTO DE UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, DE FORMA QUE QUALQUER RETORNO AO REFERIDO SISTEMA IMPLICA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 37, CAPUT E, INCISOS X E XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBSTANTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATRAVÉS DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA, DE BOA FÉ OBJETIVA E DE INTERESSE SOCIAL. NORMA IMPUGNADA QUE PRODUZIU EFEITOS DURANTE 14 ANOS, GERANDO DIVERSAS SITUAÇÕES JURÍDICAS QUE SE CONSOLIDARAM AO LONGO DESSE PERÍODO COM RESPALDO EM LEGISLAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVA DE

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. APESAR DO PREJUÍZO GERADO AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS, NÃO SE DEVE OLVIDAR DO CARÁTER ALIMENTAR DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER ATRIBUÍDOS EFEITOS EX NUNC À PRESENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE MODO QUE OS VALORES PAGOS AOS FISCALS DE RENDAS ATÉ A DATA DESTA DECISÃO NÃO PRECISAM SER DEVOLVIDOS AO ERÁRIO, VEDANDO-SE, NO ENTANTO, O PAGAMENTO DOS VALORES QUE NÃO FORAM REPASSADOS. VINCULAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL POR FORÇA DO ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

“0032953-42.2005.8.19.0000 (2005.017.00015) - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. SILVIO TEIXEIRA - Julgamento: 17/04/2006 - ORGAO ESPECIAL ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE COTAS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.708/2001. LEI REVOGADA, AINDA CABÍVEL CONTROLE DIFUSO OU INCIDENTAL. EFEITOS CONCRETOS NA VIGÊNCIA. REFLEXOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Em tese, afigura-se legítima a aplicação de ações afirmativas que têm por objetivo estabelecer cota mínima obrigatória em benefício das minorias raciais em universidades públicas. Mas, para que se conclua pela constitucionalidade da lei que estabeleceu o sistema de cotas reservadas, deverá este ser analisado sob o tríptico aspecto de sua necessidade, sua adequação e sua proporcionalidade em sentido estrito. ”A

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais." Se, para a obtenção do fim colimado pela reserva de cotas, há necessidade da ocorrência de lesão ou restrição intensíssimas a direitos fundamentais, o quadro que se afigura será de inconstitucionalidade da norma instituidora da referida reserva, exatamente porque desobedeceu ao princípio de proporcionalidade. Procedência."

"0032891-02.2005.8.19.0000 (2005.007.00092) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 03/07/2006 - ORGAO ESPECIAL Representação por Inconstitucionalidade. Art. 55, § 2º da lei nº 1.129 de 26/12/1991 do Município de Porciúncula. Incorporação de vantagens por exercício em cargo de comissão. Princípios da isonomia proporcionalidade e moralidade pública. Infração. Lei revogada. Decretação da inconstitucionalidade com efeitos "ex tunc" Prejudicialidade afastada. Representação procedente."

Em tais condições, VOTO no sentido de ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 497 da Lei Complementar nº 17/2014 do Município de Mesquita, nos termos do art. 949, II do CPC, com a consequente INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça (doc.00300/308) opinou pelo seu acolhimento, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 497 da Lei Complementar nº 17/2014 do Município de Mesquita, com o subsequente retorno dos autos ao órgão fracionário de origem, para que se

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

retome o julgamento da Apelação nº 0024753-03.2016.8.19.0213.

É o Relatório.

A ação de origem diz respeito a cobrança proposta em face do Município de Mesquita, objetivando o recebimento de diferenças das gratificações pagas ao autor de acordo com a Lei 559/2009 e o valor correto prescrito no art. 497, da LC 017/2014, desde JANEIRO/2015 até DEZEMBRO/2015, com os reflexos no 13º salário e nas férias, com juros e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, tendo sido julgado improcedente o pedido.

O presente incidente busca verificar a constitucionalidade e a legalidade do artigo 497 da Lei Complementar, que tem a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 017, de 22 de dezembro de 2014.

“INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(...)

Art. 497 - Fica assegurada a gratificação de produtividade, ao pessoal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, Agente Fiscal Fazendário e Técnico Tributarista, à razão mínima de 0,28 UFIME (zero virgula vinte oito) por ponto no exercício de suas funções.”

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

Pelo que se verifica dos atos, uma nova forma para o cálculo do pagamento da gratificação, vinculada à variação de unidade fiscal de referência, foi introduzida no projeto de lei original, relativo ao novo Código Tributário Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de emenda parlamentar.

Trata-se de questão inerente à parcela remuneratória (“gratificação de produtividade”) de determinados servidores (Fiscal de Tributos, Agente Fiscal Fazendário e Técnico Tributarista), com implicação na alteração do padrão remuneratório da classe dos fiscais de tributos.

O artigo 61, parágrafo primeiro, II, “a” da Constituição Federal (aplicável, pelo Princípio da Simetria, aos Estados e Municípios) dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o respectivo processo legislativo, aí incluído o aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos.

Pelo que se percebe da leitura do artigo 497 da LC 17/2014, do Município de Mesquita, houve invasão da competência exclusiva do Prefeito.

Em sua resposta à ação de obrigação de fazer, o Município Mesquita afirmou que a regra prevista no artigo 497 foi incluída durante trâmite do projeto da Lei Complementar sem a devida discussão no âmbito do poder executivo e sem que tivessem sido feitas as prévias análises orçamentárias. Inclusive, posteriormente, o artigo 497 foi revogado pela LC 18/2015.

A atividade legiferante confere aos parlamentares o poder de emendar o projeto de lei, mas o exercício desse poder sofre duas limitações nas propostas que veiculem

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

matéria de iniciativa reservada de outro Poder: i) não podem implicar em aumento de despesa pública e ii) devem guardar pertinência temática com a matéria desenvolvida no projeto de lei.

Nesse sentido, vejam-se as ementas a seguir transcritas:

“PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.926 SANTA CATARINA; RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO; j. 05/08/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO “TUBARÃO”, CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, “d”). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão “Tubarão”. (ADI 4062, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Roberto Barroso, j.23/08/2019) (grifo nosso)

O artigo 37, X da Constituição Federal dispõe que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Já o inciso XIII, do mesmo dispositivo constitucional, dispõe que *"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"* (vedação reproduzida no artigo 77, inciso XV da CERJ). No caso, o artigo 497 da LC nº 17/2014, do Município de Mesquita, que trata de remuneração e implica em sua alteração automática, à unidade fiscal de referência do Município de Mesquita, o que é vedado.

No mais, vale transcrever trecho do bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça:

"Ademais, também não se pode olvidar a exigência de lei específica para a revisão geral anual do funcionalismo, estabelecida no artigo 37, X da CRFB (artigo 77, XII CERJ). Frise-se: somente a lei específica pode dispor sobre o parâmetro a ser utilizado para a revisão da remuneração dos servidores, não se podendo admitir a utilização de critério

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024753-03.2016.8.19.0213

diferenciado e automático em favor de determinados servidores.

Ainda, como de conhecimento, o artigo 169, parágrafo 1º, incisos I e II da CRFB (artigo 213, parágrafo 1º, incisos I e II CERJ) disciplina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, só pode ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que também não se verifica em relação ao dispositivo impugnado através do presente incidente.”

Diante de todo o exposto, verifica-se que o artigo 497 da Lei Complementar 17/2014, do Município de Mesquita, encontra-se maculado por vícios de ordem formal e material.

Por tais fundamentos, por maioria, acolhe-se a presente Arguição para declarar a inconstitucionalidade do artigo 497 da Lei Complementar nº 17/2014, do Município de Mesquita, com retorno dos autos à Eg. 23ª Câmara Cível desta Corte, para prosseguimento do julgamento da apelação cível nº 0024753-03.2016.8.19.0213.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Relator